



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.002306/92-30
Recurso n.º : 89.326
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : CAP. CONSTRUTORA ARAÚJO PEREIRA LTDA.
Recorrida : DRF em Natal - RN
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nr. : 101-91.341

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

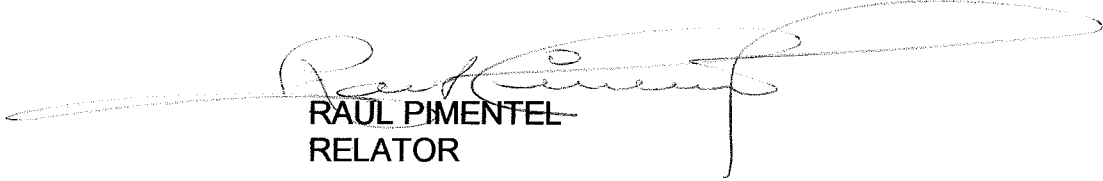
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CAP. CONSTRUTORA ARAÚJO PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, e ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.203 de 08.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10469.002306/92-30
Acórdão n.º : 101-91.341

2

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10469-002.306/92-30
Acórdão nº 101-91.341

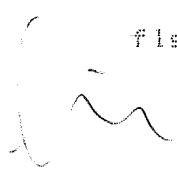
R E L A T Ó R I O

CAP - CONSTRUTORA ARAUJO PEREIRA LTDA.,
estabelecida em Natal-RN recorre de decisão prolatada pelo
Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual
foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda
de Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com
base no artigo 3º, letra "a" § 1º, da Lei nº 07/70,
acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de
lançamento ex officio instaurado contra a referida empresa no
processo nº 10469-002.305/92-77.

O lançamento foi tempestivamente impugnado,
tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na
defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o julgamento do
processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida
através da decisão de fls. 64/65, fundamentando-se a
autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o
julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo
grau de jurisdição, no processo decorrente.

No tempestivo recurso para este Colegiado, às
fls. 69/73 a interessada reitera as razões de defesa



apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10469-002.306/92-30
Acórdão nº 101-91.341

V O T O

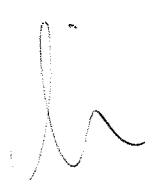
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 108.198, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10469-002.305/92-77, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-91.203, de 08-07-97, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cz\$ 331.497,46, no exercício de 1988 e seus reflexos nos exercícios posteriores, bem como o valor de Cz\$ 11.600,07 no exercício de 1989.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 3º, letra "a", § 1º, da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição,



Acórdão nº 101-91.341

ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-91.203, de 08-07-97.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator